

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS:

- 1. FRICOCK - FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 56.373.319/0001-17**
- 2. MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA – CPF 045.794.888-49**
- 3. MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA – “MATUETE” – CNPJ’s: 08.007.003/0001-69 - 34.612.305/0001-76**
- 4. MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA E OUTRA– “GRANJA SANTO ANTÔNIO” CNPJ’s: 13.496.326/0001-01 - 13.496.326/0003-65**

Aos 31 (TRINTA E UM) dias do mês de AGOSTO de 2021, as 15:00 horas, pela plataforma virtual *ClickMeeting*, a empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial das empresas supracitadas, tramitando perante a 2ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP, sob o nº 1011207-40.2019.8.26.0510, neste ato representada pelo DR. CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada em segunda convocação no dia 05/04/2021, suspensa para 08/06/2021 e que por deliberação da maioria foi suspensa para esta data.

Os procedimentos para a realização da assembleia observaram os termos do edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, as fls. 182/185 do DJE datado de 25/02/2021, cujo teor encontra-se as fls. 3685/3687 dos autos da Recuperação Judicial.

A lista dos credores participantes do ato segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Para secretariar os trabalhos da assembleia, o Administrador judicial indicou o SR. VITOR KAIQUE PESSOA GALVÃO, portador do RG nº 44.032.264-9.

Ato contínuo, tendo em vista a segunda convocação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial declarou aberto os trabalhos, passando em seguida as orientações acerca dos procedimentos assembleares, quais sejam: (i) devido se tratar de ato por meio virtual, em caso de queda de conexão ou instabilidades de sistema, que permaneçam todos aguardando, pois todos serão conectados novamente (ii) toda a assembleia está sendo gravada e transmitida via Youtube; (iii) primeiramente a palavra será dada ao advogado da Recuperanda para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (iv) após explanação a palavra será aberta aos credores, os quais manifestarão a sua intenção de uso da palavra por meio do chat e, por ordem lhe será dada a oportunidade de manifestação por meio do vídeo; (v) eventuais ressalvas deverão ser encaminhadas até o final da Assembleia para o endereço eletrônico (e-mail): fricoock@r4cempresarial.com.br, (vi) sanadas todas as dúvidas será aberta a

votação, a qual será por meio de vídeo, onde o credor será chamado a manifestar verbalmente seu voto.

Na sequência, o Administrador Judicial passou a palavra ao advogado das Recuperandas, DR. ABDO BARACAT, para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Fazendo uso da palavra o DR. ABDO convidou o SR. RICARDO BORSA, da empresa de consultoria RB PARTINERS, para, em conjunto, explanarem a atual situação das Recuperandas.

Ato contínuo, o SR. RICARDO por meio de apresentação em tela, passou um breve relato sobre o histórico, bem como sobre a situação econômico-financeira das Recuperandas. Em seguida apresentou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra acostado as folhas 4203/4223 dos autos da Recuperação Judicial. Ressaltou ainda que, se encontra protocolado nos autos o TERMO DE ADESÃO para os credores optantes a "Credores Parceiros". Se colocando ao final a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Ato contínuo, após as considerações das Recuperandas, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores.

O credor BANCO DO BRASIL, por seu representante DR. MARCELO BERTOLA, apresentou a seguinte proposta de alteração ao Plano de Recuperação Judicial:

“Proposta do Banco do Brasil para consignação em ata da AGC de 31/08/2021 de FRICOCK FRIG. AVIC. IND. E COM. LTDA e MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA:

Petição conjunta do Banco do Brasil e das Recuperandas de desistência do Recurso Especial para a retirada do Produtor Rural da RJ e Petição conjunta do Banco do Brasil e das Recuperandas de desistência do Agravo da Impugnação, cada parte arcando com os honorários de seus patronos, se houverem;

O valor da lista do Adm. Judicial será pago da seguinte forma:

1 - Deságio: 10%;

2 - Atualização do saldo devedor total (metodologia SAC) por TR + 0,3 % a.m, desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ.

a) Os encargos financeiros calculados desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ serão incorporados ao valor de capital.

3 - Carência de 12 meses de capital e encargos financeiros, a iniciar no dia da a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ;

4- Prazo para pagamento: 108 parcelas mensais e consecutivas de juros e capital após o período de carência, com Capital escalonado;

Prazo: 108 parcelas mensais e consecutivas de forma escalonada, conforme abaixo:

Fase I: Serão pagos o percentual mensal de 0,39% do crédito, no período de 12 (doze) primeiros meses de pagamento, totalizando o percentual de 4,64% do crédito no período;

Fase II: Serão pagos o percentual mensal de 0,85% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase I, totalizando o percentual de 10,14% do crédito no período;

Fase III: Serão pagos o percentual mensal de 0,96% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase II, totalizando o percentual de 11,46% do crédito no período;

Fase IV: Serão pagos o percentual mensal de 1,06% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase III, totalizando o percentual de 12,68% do crédito no período;

Fase V: Serão pagos o percentual mensal de 1,14% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase IV, totalizando o percentual de 13,69% do crédito no período;

Fase VI: Serão pagos o percentual mensal de 1,18% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase V, totalizando o percentual de 14,20% do crédito no período;

Fase VII: Serão pagos o percentual mensal de 1,22% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase VI, totalizando o percentual de 14,61% do crédito no período;

Fase VIII: Serão pagos o percentual mensal de 1,23% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase VII, totalizando o percentual de 13,58% do crédito no período;

Fase IX: Serão pagos o percentual mensal de 0,42% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase VIII, totalizando o percentual de 5,00% do crédito no período;

5- Encargos financeiros de TR + 1,0% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total (metodologia SAC) e a partir da a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ:

a) Os encargos financeiros calculados durante o período de carência serão incorporados ao valor de capital.

b) Os encargos calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital (metodologia SAC);

6- Em caso de descumprimento do PRJ em até 30 dias, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos:

a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos no PRJ;

b) Juros Moratório de 1% a.m. incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2%, calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

7- Em caso de descumprimento do PRJ maior que 30 dias deverá ser observado o art. 61º, §1º, de que a Recuperação Judicial será convalidada em Falência;

8- Manutenção das garantias originalmente constituídas, mesmo considerando a novação das dívidas que ocorrerá com a aprovação do PRJ;

9- A novação da dívida não se estenderá aos coobrigados, preservando o direito do credor de cobrá-los judicialmente, nos termos do §1º do art. 49 da LRE;

10- Eventual alienação de ativos das recuperandas deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005

11- Incidência de IOF, na forma da legislação vigente.

Após a manifestação do credor BANCO DO BRASIL, o Administrador Judicial passou a palavra as Recuperandas.

Pelas Recuperandas, o DR. ABDO se manifesta favoravelmente quanto as premissas apresentadas pelo credor BANCO DO BRASIL, consignando que tais alterações passam a ser integralmente inseridas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Dando continuidade, o Administrador Judicial perguntou se havia mais algum credor interessado em fazer uso da palavra.

O credor BANCO BRADESCO, por sua procuradora DRA. THAIS COLUCCI, questiona se tais condições apresentadas pelo credor BANCO DO BRASIL alcança a todos os credores da CLASSE III ou somente aos credores optantes por “credor parceiro”.

Tendo-lhe sido respondido pelo Administrador Judicial que a alteração proposta pelo credor BANCO DO BRASIL é somente para credores parceiros - Instituições Financeiras, cláusula 4.1.3. do aditivo.

O credor BANCO SANTANDER, por sua procuradora DRA. ESTER DIAS, solicita suspensão da assembleia por 07 (sete) dias, tendo em vista haver a necessidade de levar ao seu comitê as alterações apresentadas neste ato assemblear.

Quanto a solicitação do credor BANCO SANTANDER, o Administrador Judicial esclareceu que nos termos do art. 56, § 9º da Lei nº 11.101/05, não poderá colocar em votação a proposta de suspensão sugerida, especialmente diante da ausência de decisão judicial que autorize a suspensão para além desta data.

A Recuperanda se manifesta em concordância com o Administrador Judicial, no sentido de já ter sido extrapolado o prazo limite para suspensão da assembleia.

O credor INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., por seu procurador DR. ROBERTO CALDEIRA BRANT TOMAZ, questionou se as condições propostas pelo credor BANCO DO BRASIL estão no aditivo apresentado às fls. 4204/4223.

Tendo-lhe sido respondido pelo Administrador Judicial que não, as alterações propostas pelo credor BANCO DO BRASIL e aceitas pelas Recuperandas, foram apresentadas neste ato e seguirão transcritas na presente ata.

O credor BANCO ITAÚ, por seu procurador DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA, solicita cópia da proposta apresentada pelo credor BANCO DO BRASIL.

Pelo Administrador Judicial foi disponibilizado por meio de link, o acesso à proposta de alteração trazida pelo credor BANCO DO BRASIL para conhecimento e análise de todos os presentes.

Diante da proposta apresentada neste ato, o credor BANCO ITAÚ, solicita suspensão dos trabalhos por 30 minutos.

Não havendo oposição quanto ao pedido de suspensão por 30 minutos por nenhum dos presentes, a assembleia foi suspensa pelo prazo solicitado.

As 16:10hs, retomando os trabalhos, o Administrador Judicial franqueou novamente a palavra aos credores, especialmente aos advogados DR. CARLOS GAMA e DR. ROBERTO CALDEIRA BRANT TOMAZ, procuradores que solicitaram suspensão.

O credor BANCO ITAÚ, se manifestou solicitando mais 10 minutos, o que foi aceito pela assembleia.

As 16:25hs, retomando os trabalhos, o Administrador Judicial franqueou a palavra novamente aos credores. Não houve nenhuma manifestação.

Não havendo mais nenhum credor interessado em fazer uso da palavra, o Administrador Judicial submeteu o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo juntado aos autos (fls.

4203/4223), bem como **incluindo** as alterações apresentadas pelo credor BANCO DO BRASIL (transcritas acima) à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

- Na CLASSE I – Trabalhista, do total da base de votação presente de 108 credores que perfazem o montante de R\$1.569.942,96, todos votaram a favor Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.
- Na CLASSE II – Com Garantia Real, do total da base de votação presente de 05 credores que perfazem o montante de R\$5.192.443,69, votaram a favor do Plano 04 credores que perfazem o montante de R\$4.984.899,11, o que equivale a aprovação de 96,00% por valor e a 80,00% por credor, desta classe.
- Na CLASSE III – Quirografário, do total da base de votação presente de 22 credores que perfazem o montante de R\$3.380.545,16, votaram a favor do Plano 18 credores que perfazem o montante de R\$8.064.264,16, o que equivale a aprovação de 85,97% por valor e a 81,82% por credor, desta classe.
- Na CLASSE IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do total da base de votação presente de 09 credores que perfazem o montante de R\$72.269,45, todos votaram a favor Plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Após apuração, o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial, foi aprovado pelas 04 (quatro) classes listadas, nos termos do art. 45º da Lei nº 11.101/05.

Dando continuidade aos trabalhos, o Administrador Judicial perguntou se havia algum credor interessado na constituição do comitê de credores. Não houve nenhum credor interessado.

Foram recepcionadas as ressalvas encaminhadas pelos credores BANCO ITAU, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL e TROWN NUTRITION, as quais seguirão anexas a esta ata.

Finalizando os trabalhos, o Administrador Judicial procedeu a leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes, dando por encerrados os trabalhos.

Pelo Administrador Judicial foram convidados os credores abaixo para aprovarem por meio de vídeo sua concordância com os termos da presente ata.

Dr. Carlos Eduardo Pretti Ramalho
R4C Administração Judicial Ltda

Dr. Abdo Baracat (de acordo – vídeo) OK
Advogado das Recuperandas

Dra. Vitor Kaique Pessoa Galvão (de acordo – vídeo) ok
Secretário

Credor CLASSE I – Adelicio Rodrigues De Oliveir e outros

Dra. Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça (de acordo – vídeo) ok

Credor CLASSE II – Saratoga Springs Assessoria Empresarial Ltda.

Dr. Gabriel Almeida Rotta (de acordo – vídeo) ok

Credor CLASSE II – Banco do Brasil

Dr. Marcelo P. Bertola (de acordo – vídeo) ok

Credor CLASSE III – Banco Bradesco

Dr. Thais Rodrigues Colucci (de acordo – vídeo) ok

Credor CLASSE III – Banco Itau

Dr. Carlos Pedro da Cruz Gama (de acordo – vídeo) ok

Credor CLASSE IV – Adriana de Matteo ME E OUTROS

Dr. Renan Furtado (de acordo – vídeo) ok

Credor CLASSE IV – AZEVEDO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Dra. Evelyn Caroline dos Reis Santos (de acordo – vídeo) ok

Grupo FRICOCK

Apuração - Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação 31/08/2021 - 15 HS

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	365	6.595.289,47	111	1.650.485,50	108	1.569.942,96	-	-	108	1.569.942,96	-	-	108	1.569.942,96
	100,0%	100,00%	30,41%	25,03%	29,6%	23,80%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	6	5.243.944,69	5	5.192.443,69	5	5.192.443,69	-	-	5	5.192.443,69	1	207.544,58	4	4.984.899,11
	100,0%	100,00%	83,33%	99,02%	83,3%	99,02%			100,00%	100,00%	20,00%	4,00%	80,00%	96,00%
Credores Classe III (Quirografários)	89	15.362.504,61	26	9.768.175,07	22	9.380.545,16	-	-	22	9.380.545,16	4	1.316.281,00	18	8.064.264,16
	100,0%	100,00%	29,21%	63,58%	24,7%	61,06%			100,00%	100,00%	18,18%	14,03%	81,82%	85,97%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	37	645.682,76	9	72.269,45	9	72.269,45	-	-	9	72.269,45	-	-	9	72.269,45
	100,0%	100,00%	24,32%	11,19%	24,3%	11,19%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	497	27.847.421,53	151	16.683.373,71	144	16.215.201,26	-	-	144	16.215.201,26	5	1.523.825,58	139	14.691.375,68
	100,0%	100,0%	30,38%	59,91%	29,0%	58,23%			100,00%	100,00%	3,47%	9,40%	96,53%	90,60%

Grupo FRICOCK

Lista de presença - Assembleia Geral de Credores (AGC) - 2ª convocação - 31/08/2021 - 15hs

Lista de Presença	Classificação do Crédito	Valor listado	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
ADELICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 3.820,04	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
ADEMILSON PEREIRA DA SILVA	CLASSE I	R\$ 9.705,90	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
ADEMIR CORREA	CLASSE I	R\$ 4.749,31	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
ADRIANA DA SILVA ARANTES	CLASSE I	R\$ 273,13	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
AGENOR JOSE DE SOUSA (SOMADO)	CLASSE I	R\$ 43.596,84	Abner da Silva	S	S	S
AIRYS FERREIRA DA SILVA	CLASSE I	R\$ 12.000,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
ALFREDO MAISSON DA SILVA BARBOSA	CLASSE I	R\$ 2.479,17	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
ALINE FATIMA CARDOSO DE MATOS	CLASSE I	R\$ 4.500,00	Abner da Silva	S	S	S
AMAURICIO GERMANO	CLASSE I	R\$ 31.032,29	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
ANA CLAUDIA TEIXEIRA ROCHA LOPES	CLASSE I	R\$ 489,73	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO	CLASSE I	R\$ 3.782,42	Ana Lucia Rodrigues de Camargo	S	S	S
ANA PAULA BARBOSA CAMARGO	CLASSE I	R\$ 22.062,36	Abner da Silva	S	S	S
ANDERSON FERREIRA DE MELO	CLASSE I	R\$ 8.934,46	Débora Baldi	S	S	S
ANGELA GUEDES BARBOSA	CLASSE I	R\$ 6.804,34	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
ANTONIO NONATO DA SILVA	CLASSE I	R\$ 17.322,52	Abner da Silva	S	S	S
APARECIDA MARIA DA SILVA DE JESUS	CLASSE I	R\$ 4.550,85	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
AUREA CANDIDA FERREIRA ROBERTO	CLASSE I	R\$ 6.681,60	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
BIANKA LARISSA DE SALES DA SILVA	CLASSE I	R\$ 1.342,23	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 737,07	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
CATIA APARECIDA COSTA (SOMADO)	CLASSE I	R\$ 67.068,17	Abner da Silva	S	S	S
CICERO FRANCISCO FILHO	CLASSE I	R\$ 1.197,30	Abner da Silva	S	S	S
CIRLENE ROSA DA SILVA	CLASSE I	R\$ 675,00	Abner da Silva	S	S	S
CLARA DE JESUS RODRIGUES	CLASSE I	R\$ 7.124,45	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
CLAUDIO RAFAEL DE LIMA	CLASSE I	R\$ 20.000,95	Abner da Silva	S	S	S
CLEITON FERREIRA DOS SANTOS	CLASSE I	R\$ 20.000,00	Abner da Silva	S	S	S
DANIELA BARROS DE SOUSA	CLASSE I	R\$ 1.577,88	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
DEBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA DE MORAES	CLASSE I	R\$ 5.401,97	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
DIEGO DE ALMEIDA BRANDAO	CLASSE I	R\$ 533,16	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
DURVAL ANTONIO BECCARO	CLASSE I	R\$ 45.127,97	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
EDAILTON DOS SANTOS SOUZA	CLASSE I	R\$ 7.300,00	Abner da Silva	S	S	S
EDILSON DADIO	CLASSE I	R\$ 16.500,00	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
EDISON DA SILVA	CLASSE I	R\$ 7.803,55	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
EDMUNDO BOTELHO DOS SANTOS	CLASSE I	R\$ 57.459,61	Débora Baldi	S	S	S
ELENILTON NASCIMENTO SILVA	CLASSE I	R\$ 3.238,19	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
ELIAS ENIVER SILVA ARAUJO	CLASSE I	R\$ 2.250,00	Abner da Silva	S	S	S
ERICA SOUZA VASCONCELOS	CLASSE I	R\$ 8.463,53	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
FABIANA DE FRANCA FERREIRA	CLASSE I	R\$ 545,73	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
FABIOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 6.818,81	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
FERNANDO DA SILVA LOPES	CLASSE I	R\$ 19.684,52	Abner da Silva	S	S	S
FRANCISCO AILTON GOMES FERREIRA	CLASSE I	R\$ 14.293,59	Abner da Silva	S	S	S
FRANCISCO EDSON ALVES DE MATOS	CLASSE I	R\$ 217,48	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
FRANCISCO EVANDRO DE SOUSA ALMEIDA	CLASSE I	R\$ 10.870,38	Abner da Silva	S	S	S
FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS	CLASSE I	R\$ 4.590,66	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
GIDENILSON ALMEIDA SOUZA	CLASSE I	R\$ 14.817,68	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
HELEN FERNANDA GIRIBELO	CLASSE I	R\$ 4.200,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
IRENE BORGES DO NASCIMENTO	CLASSE I	R\$ 11.556,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
ITAMAR BEZERRA FIDELIS	CLASSE I	R\$ 406,35	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
IVANILDO FERRACINI	CLASSE I	R\$ 66.230,00	Débora Baldi	S	S	S
JAMES CHRISTIAN DOS SANTOS OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 2.692,54	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
JANICLEIDE DA SILVA	CLASSE I	R\$ 11.444,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S

Grupo FRICOCK

Lista de presença - Assembleia Geral de Credores (AGC) - 2ª convocação - 31/08/2021 - 15hs

Lista de Presença	Classificação do Crédito	Valor listado	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
JESSICA CRISTINA SCHMIDT	CLASSE I	R\$ 10.005,16	Abner da Silva	S	S	S
JESSICA DE SOUZA MARCOLINO	CLASSE I	R\$ 3.510,00	Abner da Silva	S	S	S
JOABE GUIMARAES DA SILVA	CLASSE I	R\$ 4.944,73	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
JOICE HELENA GONÇALVES	CLASSE I	R\$ 3.000,00	Abner da Silva	S	S	S
JOSE ALBERTO DA SILVA	CLASSE I	R\$ 10.200,00	Abner da Silva	S	S	S
JOSE ANTONIO DA SILVA	CLASSE I	R\$ 5.355,05	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
JOSE APARECIDO CAMARGO	CLASSE I	R\$ 32.085,53	Marcelo Masiero Kussunoki	S	S	S
JOSE AURICELIO DIAS DA SILVA	CLASSE I	R\$ 5.956,89	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
JOSE CLENILSON DE SOUZA	CLASSE I	R\$ 868,52	Abner da Silva	S	S	S
JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR	CLASSE I	R\$ 17.894,23	Abner da Silva	S	S	S
JOSÉ FRADES GOMES	CLASSE I	R\$ 10.500,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA ANGELICA	CLASSE I	R\$ 4.500,00	Abner da Silva	S	S	S
JOSE RENATO VICENTE	CLASSE I	R\$ 2.185,78	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
JOSÉ VANUSIO DE OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 50.000,00	Abner da Silva	S	S	S
JOSÉ VAZ DE ALMEIDA	CLASSE I	R\$ 10.500,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
JOSINALDO DE ANDRADE MELO	CLASSE I	R\$ 8.000,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
JULIO CEZAR DIAS DA SILVA	CLASSE I	R\$ 33,15	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
KAREN DE OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 1.650,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SOMADO)	CLASSE I	R\$ 106.023,25	Débora Baldi	S	S	S
LUCAS OLIVEIRA SANTOS	CLASSE I	R\$ 7.500,30	Débora Baldi	S	S	S
LUIZ CARLOS RODRIGUES	CLASSE I	R\$ 15.461,06	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
MAIRA LOPES DE MATOS	CLASSE I	R\$ 1.646,49	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
MARCO ANTONIO DA SILVA	CLASSE I	R\$ 37.624,52	Abner da Silva	S	S	S
MARCOS ANTONIO DE LIMA	CLASSE I	R\$ 61.405,87	Abner da Silva	S	S	S
MARCOS ANTONIO NODARI	CLASSE I	R\$ 73.000,00	Débora Baldi	S	S	S
MARCOS JORGE	CLASSE I	R\$ 3.822,28	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
MARIA APARECIDA DE SOUZA	CLASSE I	R\$ 10.129,14	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA	CLASSE I	R\$ 16.603,62	Abner da Silva	S	S	S
MARIA JULIA DA CONCEICAO PEREIRA	CLASSE I	R\$ 6.375,14	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
MARIA MADALENA DA SILVA	CLASSE I	R\$ 4.500,00	Abner da Silva	S	S	S
MARIA ROSILDA ALECRIM RODRIGUES	CLASSE I	R\$ 7.920,46	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
MARIANA APARECIDA NORBERTO SILVA	CLASSE I	R\$ 19.732,20	Abner da Silva	S	S	S
MARTINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 10.000,00	Abner da Silva	S	S	S
MAURO HENRIQUE CHRISTOFOLETTI	CLASSE I	R\$ 14.714,18	Abner da Silva	S	S	S
MILTON MOREIRA	CLASSE I	R\$ 788,16	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
MOACIR CARLEVARO (SOMADO)	CLASSE I	R\$ 76.950,36	Débora Baldi	S	S	S
NEUSA ALVES SOARES	CLASSE I	R\$ 8.400,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
NEUZA ALMEIDA DE AS CORREA	CLASSE I	R\$ 15.000,00	Abner da Silva	S	S	S
PALOMA DE JESUS DOS SANTOS	CLASSE I	R\$ 20.000,00	Ana Claudia de Jesus França	S	S	S
ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	CLASSE I	R\$ 12.000,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
RODRIGO GOMES DA COSTA	CLASSE I	R\$ 11.556,34	Abner da Silva	S	S	S
ROSINETE BERTOLLA DA SILVA	CLASSE I	R\$ 5.603,32	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
SANDRA ROSELI CECANHO (SOMADO)	CLASSE I	R\$ 65.985,97	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
SERGIO DOS SANTOS GOMES	CLASSE I	R\$ 18.481,89	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
SOLANGE BERNARDINA JACOME ALVES	CLASSE I	R\$ 11.060,47	Abner da Silva	S	S	S
SONIA APARECIDA MARACIA	CLASSE I	R\$ 301,11	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
STARLEY RUAN OLIVEIRA DOS SANTOS	CLASSE I	R\$ 8.800,00	Abner da Silva	S	S	S
TEREZINHA DO CARMO DE OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 7.609,46	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
VALDECI GASPARD SOARES	CLASSE I	R\$ 533,16	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
VALDECIR SCHUINDT	CLASSE I	R\$ 12.701,38	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S

Grupo FRICOCK

Lista de presença - Assembleia Geral de Credores (AGC) - 2ª convocação - 31/08/2021 - 15hs

Lista de Presença	Classificação do Crédito	Valor listado	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
VALDIR ALVES DE SOUSA	CLASSE I	R\$ 5.392,20	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
VALDIR ALVES TEIXEIRA	CLASSE I	R\$ 20.000,00	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
VALDIRENE APARECIDA MORAIS	CLASSE I	R\$ 21.175,04	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
VALDIRENE BEZERRA DE OLIVEIRA	CLASSE I	R\$ 20.000,00	Abner da Silva	S	S	S
VALDIRENE FERREIRA DO PRADO LOPES	CLASSE I	R\$ 6.861,60	Abner da Silva	S	S	S
VALQUIRIA MARIA DA SILVA	CLASSE I	R\$ 10.999,76	Irineu Carlos Maintinguer de Oliveira Prado	S	S	S
VINICIUS DE N CHRISTOFOLETTI	CLASSE I	R\$ 5.448,73	Abner da Silva	S	S	S
VINICIUS SILVA SOEIRO PORTO	CLASSE I	R\$ 1.692,74	Marcela Rita Caieiro Andrade Mendonça	S	S	S
BANCO BRADESCO S.A	CLASSE II	R\$ 207.544,58	Thais Rodrigues Colucci Fransergio Gonçalves	S	S	N
BANCO BRASIL S/A	CLASSE II	R\$ 3.794.899,11	Marcelo Pintoni Bertola Douglas Xavier Pereira	S	S	S
LUIS FERNANDO ORTOLAN	CLASSE II	R\$ 420.000,00	Luis Fernando Ortolan	S	S	S
SARATOGA SPRINGS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	CLASSE II	R\$ 170.000,00	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
WISDON CONSTRUTORA E MONTAGEM	CLASSE II	R\$ 600.000,00	Ana Claudia de Jesus França	S	S	S
ALFA TRANSPORTES EIRELI	CLASSE III	R\$ 411,21	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
BANCO BRADESCO (SOMADO)	CLASSE III	R\$ 128.786,99	Thais Rodrigues Colucci Fransergio Gonçalves	S	S	N
BANCO BRASIL S/A (SOMADO)	CLASSE III	R\$ 4.254.122,80	Marcelo Pintoni Bertola Douglas Xavier Pereira	S	S	S
BANCO ITAU (SOMADO)	CLASSE III	R\$ 287.559,46	Carlos Pedro da Cruz Gama	S	S	N
BANCO SANTANDER	CLASSE III	R\$ 195.060,00	Ester Machado Dias Guilherme Bastazini Bordon	S	S	N
BR SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AFINS LTDA	CLASSE III	R\$ 748,34	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO	CLASSE III	R\$ 207.881,46	Fabio Ferreira De Moura Hugo Galdi Boaretto	S	S	S
HELIFAB BOMBAS E ACESSORIOS LTDA	CLASSE III	R\$ 524,84	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	CLASSE III	R\$ 148.906,89	Roberto Caldeira Brant Tomaz	S	S	S
JOÃO BATISTA LUCHESI	CLASSE III	R\$ 1.500.000,00	Evelyn Caroline dos Reis Santos	S	S	S
JOÃO LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO	CLASSE III	R\$ 39.219,52	Caroline Moraes Vital de Oliveira	S	S	S
METALURGICA SCHIOPPA LTDA	CLASSE III	R\$ 2.035,11	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
NUCLEO SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA.	CLASSE III	R\$ 1.134,00	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
POSTO MOLAS RIO CLARO LTDA.	CLASSE III	R\$ 480,00	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
RODRIGO RODRIGUES DE AMORIM E OUTROS	CLASSE III	R\$ 32.601,10	Caroline Moraes Vital de Oliveira	S	S	S
RUBENS DONIZETE TREVISAN E OUTROS	CLASSE III	R\$ 61.494,11	Caroline Moraes Vital de Oliveira	S	S	S
SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS	CLASSE III	R\$ 336.260,12	Evelyn Caroline dos Reis Santos	S	S	S
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE R	CLASSE III	R\$ 94.500,00	Abner da Silva	S	S	S
SRM CONTABILIDADE	CLASSE III	R\$ 340.000,00	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
TROWN NUTRITION	CLASSE III	R\$ 1.036.000,56	Luiz Felipe Testa Caneguim	S	S	S
VIMAN INFORMATICA LTDA.	CLASSE III	R\$ 7.944,10	Gabriel de Almeida Rotta	S	S	S
YUKAER AGRO LTDA EPP	CLASSE III	R\$ 704.874,55	Janaina Marques da Silva	S	S	N
ADRIANA DE MATTEO ME	CLASSE IV	R\$ 546,26	Renan Furtado	S	S	S
ARNON REIS ASSESSORIA	CLASSE IV	R\$ 3.130,46	Renan Furtado	S	S	S
AZEVEDO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.	CLASSE IV	R\$ 32.610,47	Evelyn Caroline dos Reis Santos	S	S	S
IZAMAR - COMERCIAL INFORMATICA E CONTABIL LTDA.	CLASSE IV	R\$ 2.450,00	Renan Furtado	S	S	S
MARCELO LUIZ REBELATTO - ME	CLASSE IV	R\$ 1.215,00	Renan Furtado	S	S	S
MPM CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA	CLASSE IV	R\$ 4.497,46	Renan Furtado	S	S	S
REFRICEF REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	CLASSE IV	R\$ 500,00	Renan Furtado	S	S	S
SEGTEC COM. LOC.EQUIP.OCUP.LTDA.	CLASSE IV	R\$ 6.594,90	Renan Furtado	S	S	S
VANDERLEI ANTONIO CANDIDO SERVIÇOS	CLASSE IV	R\$ 20.724,90	Caroline Moraes Vital de Oliveira	S	S	S
Total	CLASSE	R\$ 16.215.201,26		S	S	S

Boa tarde doutor Marcelo,

Seu texto será inserido na ata.

Att.

Em ter., 31 de ago. de 2021 às 14:41, Marcelo Pintoni Bertola <marcelo.bertola@bb.com.br> escreveu:

#interna

Prezada Dra. Claudia Sandrini,

Proposta do Banco do Brasil para consignação em ata da AGC de 31/08/2021 de FRICOCK FRIG. AVIC. IND. E COM. LTDA e MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA:

Petição conjunta do Banco do Brasil e das Recuperandas de desistência do Recurso Especial para a retirada do Produtor Rural da RJ e Petição conjunta do Banco do Brasil e das Recuperandas de desistência do Agravo da Impugnação, cada parte arcando com os honorários de seus patronos, se houverem;

O valor da lista do Adm. Judicial será pago da seguinte forma:

1 - Deságio: 10%;

2 - Atualização do saldo devedor total (metodologia SAC) por TR + 0,3 % a.m, desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ.

a) Os encargos financeiros calculados desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ serão incorporados ao valor de capital.

3 - Carência de 12 meses de capital e encargos financeiros, a iniciar no dia da a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ;

4- Prazo para pagamento: 108 parcelas mensais e consecutivas de juros e capital após o período de carência, com Capital escalonado;

Prazo: 108 parcelas mensais e consecutivas de forma escalonada, conforme abaixo:

Fase I: Serão pagos o percentual mensal de 0,39% do crédito, no período de 12 (doze) primeiros meses de pagamento, totalizando o percentual de 4,64% do crédito no período;

Fase II: Serão pagos o percentual mensal de 0,85% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase I, totalizando o percentual de 10,14% do crédito no período;

Fase III: Serão pagos o percentual mensal de 0,96% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase II, totalizando o percentual de 11,46% do crédito no período;

Fase IV: Serão pagos o percentual mensal de 1,06% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase III, totalizando o percentual de 12,68% do crédito no período;

Fase V: Serão pagos o percentual mensal de 1,14% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase IV, totalizando o percentual de 13,69% do crédito no período;

Fase VI: Serão pagos o percentual mensal de 1,18% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase V, totalizando o percentual de 14,20% do crédito no período;

Fase VII: Serão pagos o percentual mensal de 1,22% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase VI, totalizando o percentual de 14,61% do crédito no período;

Fase VIII: Serão pagos o percentual mensal de 1,23% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase VII, totalizando o percentual de 13,58% do crédito no período;

Fase IX: Serão pagos o percentual mensal de 0,42% do crédito, no período de 12 (doze) meses de pagamento após a finalização da Fase IX, totalizando o percentual de 5,00% do crédito no período;

5- Encargos financeiros de TR + 1,0% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total (metodologia SAC) e a partir da a data da publicação da decisão que homologar o aditivo ao PRJ:

- a) Os encargos financeiros calculados durante o período de carência serão incorporados ao valor de capital.
- b) Os encargos calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital (metodologia SAC);

6- Em caso de descumprimento do PRJ em até 30 dias, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos:

- a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos no PRJ;
- b) Juros Moratório de 1% a.m. incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2%, calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

7- Em caso de descumprimento do PRJ maior que 30 dias deverá ser observado o art. 61º, §1º, de que a Recuperação Judicial será convolada em Falência;

8- Manutenção das garantias originalmente constituídas, mesmo considerando a novação das dívidas que ocorrerá com a aprovação do PRJ;

9- A novação da dívida não se estenderá aos coobrigados, preservando o direito do credor de cobrá-los judicialmente, nos termos do §1º do art. 49 da LRE;

10- Eventual alienação de ativos das recuperandas deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005

11- Incidência de IOF, na forma da legislação vigente.

Caso a recuperanda **não aceite** a proposta do BB e coloque em votação o seu próprio Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, favor consignar as seguintes ressalvas em ata:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.

- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Grato pela atenção,

Marcelo Bertola

Gerente de Relacionamento - Gecor Recuperação Judicial Varejo - SP

Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito

Tel. (11) 4297.4126/4297.4871

Cel. (11) 97258-9977

Esta mensagem não possui caráter de proposta financeira ou de estruturação de negócios, nem apresenta caráter vinculante. Não é permitida a reprodução, divulgação ou fornecimento de conteúdo deste e-mail e de seus anexos, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do Banco do Brasil S.A., bem como sua utilização quando não tenha propósito único e exclusivo de interesse do Banco do Brasil S.A. Ressalta-se que, em caso de planilhas anexas, os resultados são meramente ilustrativos, o que implica a possibilidade de não refletir exatamente os valores realizados, notadamente por se tratarem de projeções com metodologia sujeita a alteração sem aviso prévio, não assumindo o Banco do Brasil S.A. a responsabilidade pelo atingimento dos resultados.

--



Claudia Sandrini

Advocacia

São Paulo/SP

Rua Leais Paulistanos, 394, térreo - sala 5 - Ipiranga

CEP 04202-010

Telefone: 55 11 2096-4174



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

**RECUPERANDA: FRICOCK - FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA**

2ª VARA CÍVEL - FORO DE RIO CLARO/SP

PROCESSO N.º 1011207-40.2019.8.26.0510

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
31/08/2021**

ITAÚ UNIBANCO S/A, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, onde apresenta as seguintes ressalvas:

- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADO;

Desta forma a ITAÚ UNIBANCO S.A **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

- DA LIBERAÇÃO INCONDICIONAL DE TODAS AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS

Em análise ao plano apresentado, verifica-se que consta cláusula ilegal para liberação das garantias.

Não é crível impor ao universo de credores a liberação de todas as garantias reais e pessoais prestadas livremente pela agrava em data anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelo juízo *a quo*.

Tal disposição contraria de forma expressa o texto legal exposto nos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, todos da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Assim, denota-se que referida previsão contraria três dispositivos da Lei 11.101/05 e deve ser rechaçado com veemência por este Egrégio Tribunal, já que também inconstitucional.

Ora, é cediço que a única hipótese possível para a pretendida liberação das garantias, e somente para bens com garantia real, é a expressa aprovação do credor, o que não estabelece o referido plano.

Desta forma, como exposto e demonstrado neste tópico, é evidente que a cláusula que prevê a liberação de todas as garantias é ilegal e inconstitucional, além de faltar com a boa-fé esperada nas relações jurídicas e negociais, razão pela qual a mesma deve ser afastada.

- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela



mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

- LEILÃO REVERSO, PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR

O plano também prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

Aludida cláusula revela-se ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda.

A ITAÚ UNIBANCO S.A, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 31 de agosto de 2021.

DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA
OAB/SP Nº 258.07



DECLARAÇÃO DE VOTO E RESERVA DE DIREITOS

CREDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECUPERANDA: FRICOCK – FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1011207-40.2019.8.26.0510

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

31/08/2021

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., estabelecimento bancário com sede em São Paulo – Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2235 e 2041, Bloco A, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-011, com seus Estatutos Sociais devidamente arquivados na JUCESP, sob o nº 1092, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, por sua advogada infra-assinada, **DECLARA E RESSALVA**, para os devidos fins de direito, que discorda do deságio e das condições de pagamento apresentados no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), para a Classe III – Credores Quirografários, bem como dissente da extinção das obrigações perante os coobrigados, fiadores e avalistas com o cumprimento integral do PRJ.

Reserva-se, ainda, o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes e prosseguir nas ações já ajuizadas, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, que prescreve: “§1º *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Ademais, o Banco Santander S.A. reserva para si o direito de ajuizar as ações competentes para perseguição dos créditos excluídos dos efeitos da presente Recuperação Judicial, conforme disciplina o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Ribeirão Preto/SP, 31 de agosto de 2021.

Ester Machado Dias
OAB/SP 440.744

DECLARAÇÃO DE VOTO – BANCO BRADESCO S/A
Assembleia Geral de Credores – Fricock Frigorificação, Avicultura, Indústria e
Comércio Eireli e Marco Antônio Silveira Pedreira
Processo nº 1011207-40.2019.8.26.0510 – 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP

O credor Banco Bradesco S/A, no exercício do direito de voto, apresenta abaixo, **de forma expressa**, a **DISCORDÂNCIA** com as seguintes cláusulas previstas no 1º Aditivo ao PRJ apresentado às fls. 3986/4024, em 26/05/2021 e 2º Aditivo ao PRJ apresentado às fls. 4204/4223:

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO – fls. 3986/4021:

Cláusula 3.6 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS – As Recuperandas preveem que “*a partir homologação do plano de recuperação poderão, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem prejuízos às demais alienações de bens ou outras transações prevista no plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos...*”

O Banco credor não concorda com as disposições de oneração dos bens do ativo permanente, devendo haver a preservação patrimonial das Recuperandas em prol dos credores concursais e caso haja alienação, os recursos financeiros deverão ser destinados exclusivamente aos credores. Não obstante, o Banco credor salienta que não autoriza a venda ou qualquer tipo de oneração de bens gravado em seu favor, objeto de garantia real ou fiduciário na forma do artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05.

Cláusula 4.6 – GARANTIAS PESSOAIS – As Recuperandas preveem a exoneração de obrigações as garantias constituídas em favor dos credores, consoante imagem abaixo:

4.6. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelos Recuperandos e por seu sócio, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Não obstante, na cláusula 4.8 – as Recuperandas também preveem o termo de quitação de obrigações, consoante imagem abaixo:

4.8. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passada a ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais se reclamar qualquer título contra os Recuperandos, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

O Banco credor desde já **DISCORDA** com os efeitos da novação com a aprovação do plano de recuperação extensiva aos garantidores, avalistas, coobrigados, fiadores, bem como, ressalta **preservar o direito de ação e execução face os coobrigados, avalistas, terceiros garantidores, sócios na forma prevista no artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do C. STJ.**

Ademais, o Banco Bradesco S/A, expressamente, **NÃO APROVA a extinção de obrigações e ou renúncia aos direitos de execução as garantias com a concessão da recuperação judicial**, mantendo hígida todas as constrições realizadas, não autorizando sua liberação.

Da mesma forma, o pagamento do crédito vinculado ao Recuperação Judicial, apenas ocorrerá a quitação em relação as Recuperandas, preservando assim a cobrança do saldo não liquidados dos garantidores pessoais (avalistas, coobrigados, fiadores etc) até o limite contratado.

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO – fls. 4204/4223:

O credor Banco Bradesco S/A, identificou abusividade e ilegalidades nas disposições do plano de recuperação judicial apresentado às fls. 544/569, no que concerne a previsão de pagamento dos créditos com garantias reais – classe II (cláusula e subitens) e quirografário – classe III (cláusula 3 e subitens).

A abusividade está caracterizada principalmente pela majoração do deságio. As Recuperandas haviam propostos no 1º Aditivo a aplicação do deságio de 70% sobre os créditos das classes II e III. Contudo, sem qualquer explicação plausível, majorou o deságio para o expressivo percentual de 85% para ambas as classes e ainda mantiveram as demais condições de pagamentos, quais sejam, carência de 24 meses, correção pela TR e juros de 1% a.a. e prazo de pagamento de 180 meses (15 anos).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou a matéria relacionada a ilegalidade na fixação da TR como índice de correção monetária, adotando os índices de correção pela Tabela Prática do referido Tribunal.

Com relação ao agressivo deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), o Banco credor entende ser abusivo, vez que todos os credores sujeitos a recuperação judicial das classes II e III, sofrerão uma perda considerável, sem haver qualquer recomposição pelos encargos previstos, caracterizando assim, uma perda ainda maior ao longo do tempo.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu acerca as proposições vertidas, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação homologado. Homologação com base na teoria do Direito Angló Saxônico denominada cram down. Inadequação ao caso. Rejeição do plano que ocorreu por 98,95% dos créditos

da classe dos quirografários [maioria do valor monetário], não se cumprindo os requisitos previstos nos arts. 45 e 58 da LRE. **Plano que estabeleceu, ademais, tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe quirografários, impondo pesado deságio de 70%, com carência de 36 meses e parcelamento em 156 meses para o pagamento da primeira prestação, sem incidência de correção monetária e juros de 0,35% ao mês. Violação ao princípio da legalidade, sendo de rigor o decreto de falência da empresa R. L. Esquadrias de Madeira Ltda. ME, nos moldes do § 1º do art. 61 e inciso IV, do art. 73 da Lei 11.101/05,** retroagindo-se os seus efeitos ao pedido de recuperação judicial. Provimento. (Agravado de Instrumento nº 2021098.85.2015.8.26.0000 – Acórdão nº 2015.0000418451 em 10/06/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Desembargador Ênio Zuliani);

Recuperação judicial – Agravado de instrumento – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas, sem ressalvas, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento – Cabimento do controle de legalidade do plano de recuperação judicial – Soberania da assembleia geral de credores que não é absoluta – Existência de inconstitucionalidade e ilegalidades no plano apresentado, que justificam sua não homologação e apresentação de novo plano – Previsão de liberação de coobrigados, terceiros garantidores e extinção de garantias sem consentimento individual e expresso do respectivo credor titular que viola os arts. 49, § 1º, 59, caput, c.c. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a Súmula n. 581, do C. STJ, e a Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça – **Previsões genéricas de alienação de ativos sem autorização judicial e de reorganização societária, inclusive com a possível criação de sociedade de propósito específico, que violam os arts. 50, I, e 66, da Lei n. 11.101/05 – Risco de ocultação de bens – Condições de pagamento, notadamente para os credores das classes III e IV (deságio de 60%, carência de 18 meses, prazo de pagamento de 15 anos, sendo apenas 7% do crédito, já com deságio, pagos nos primeiros 5 anos, e mais de 60%, já considerado o deságio, pagos nos últimos 5 anos, correção monetária pela TR e juros de 4% ao ano), que se mostram excessivamente onerosas para os credores e excessivamente benéficas às recuperandas, a ponto de, a pretexto de preservar as empresas, praticamente esvaziar o direito de propriedade dos credores,** no âmbito do exercício de sua atividade econômica – Ofensa ao art. 170, II, da CF – Plano que foi rejeitado por credores cujos créditos representam 2/3 do total dos créditos quirografários (estes, por sua vez, correspondentes à metade do passivo das recuperandas sujeito à recuperação judicial), o que não se pode ignorar – Credores quirografários com os créditos mais expressivos que são os maiores prejudicados pelas condições de pagamento iníquas previstas no plano apresentado – Plano que não comporta homologação, a despeito de preenchidos os requisitos do § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/05 – **Dispositivo que prevê faculdade, e não dever, do julgador – Agravadas que deverão apresentar novo plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias corridos, sem os vícios apontados e com condições de pagamento minimamente razoáveis, à luz dos direitos dos credores – Recurso provido, com determinação.** (TJSP; Agravado de Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018).

Portanto, deverão as Recuperandas adequar o plano de recuperação, afastando a abusividade e observando as exigências legais, tais como, substituição da correção monetária, previsão de juros legais na forma do artigo 406 do Código Civil, redução do deságio que foi majorado em prejuízo aos credores sem qualquer fundamento legal, redução da carência, visto que coincide com final do período de do biênio fiscalização e redução do prazo de pagamento para no máximo 9 anos.

Cláusula 6.2.2.1 – DOS EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO E DA NOVAÇÃO – As Recuperandas preveem a exoneração de obrigações as garantias constituídas em favor dos credores, consoante imagem abaixo, igualmente prevista na cláusula 4.6 do 1º Aditivo ao plano de recuperação:

6.2.2.1. Após a aprovação e homologação do Aditivo ao Plano de recuperação judicial na forma da Lei, por força da novação disposta no presente Plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra os Recuperandos, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrações existentes, serão liberadas.

Assim, da mesma forma, o Banco credor desde já **DISCORDA** com os efeitos da novação com a aprovação do plano de recuperação extensiva aos garantidores, avalistas, coobrigados, fiadores, bem como, ressalta preservar o direito de ação e execução face os coobrigados, avalistas, terceiros garantidores, sócios na forma prevista no artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do C. STJ.

Ademais, o Banco Bradesco S/A, expressamente, **NÃO APROVA a extinção de obrigações e ou renúncia aos direitos de execução as garantias com a concessão da recuperação judicial**, mantendo hígida todas as constrações realizadas, não autorizando sua liberação.

Cláusula 6.2..3.1 – DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
– As Recuperandas preveem que havendo o descumprimento do plano de recuperação não haverá a decretação de falência, mas a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação de alternativas para o saneamento do descumprimento, consoante imagem abaixo:

6.2.3. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.2.3.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO FRICOCK poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

O Banco credor discorda da previsão contida na referida cláusula, por ausência de previsão legal, visto que o evento de descumprimento do plano de recuperação, gera a decretação da falência, conforme artigo 73, IV, da Lei 11.101/05. Assim, a cláusula é nula de pleno direito.

Assim, vislumbrando a (i) abusividade e ilegalidades nas condições de pagamentos previstas no plano de recuperação (ii) previsão de novação e exoneração de responsabilidade dos avalistas, coobrigados, garantidores e fiadores, bem como extinção de ações e execuções com liberação de garantias, penhoras etc em clara afronta ao artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do C. STJ e (iii) alienação de bens do ativo permanente e impedimento no pedido de falência em caso de descumprimento do plano de recuperação, não resta outra alternativa, senão a rejeição do plano de recuperação e seus respectivos aditivos/modificativos!

Ribeirão Preto/SP, 31 de agosto de 2021.

THAIS RODRIGUES
COLUCCI

Assinado de forma digital por
THAIS RODRIGUES COLUCCI
Dados: 2021.08.31 11:09:15
-03'00'

THÁIS RODRIGUES COLUCCI
OAB/SP 318.216

FRANSERGIO
GONCALVES

Assinado de forma digital
por FRANSERGIO
GONCALVES
Dados: 2021.08.31
11:05:36 -03'00'

FRANSERGIO GONÇALVES
OAB/SP 296.438

Juliana Ferraz | R4C Administração Judicial

De: Luiz caneguim <lfcanequim@oliveiravicente.com.br>
Enviado em: terça-feira, 31 de agosto de 2021 15:29
Para: Fricock | R4C Administração Judicial
Assunto: RESSALVAS (1) - AGC - TROUW NUTRITION

Na qualidade de procurador da empresa Trouw Nutrition, neste primeiro momento, gostaria de constar as seguintes ressalvas:

1. Necessidade de esclarecimentos quando a forma de adesão à modalidade de “Credor Parceiro”;
2. Discordância quando a acordos realizados com credores de forma diversa da prevista no plano;

Atte,
LUIZ FELIPE TESTA CANEGUIM

--

Atenciosamente,



A presente mensagem é confidencial e dirigida aos destinatários acima identificados. O conteúdo desta está sob a proteção da inviolabilidade do Art. 7º, inciso II da Lei 9.806/94 e, portanto, constitui comunicação privilegiada de advogado.